

Estatuto dos Mineiros

- Inconveniência da sua adoção por lei.

CT-03/95

PARECER

1. Versa a consulta sobre a pertinência do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1993, e do substitutivo que lhe apresentou o Senador Casildo Maldanor, como seu relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado.

2. O Projeto visa a aprovar o ESTATUTO DOS MINEIROS englobando, num único ordenamento legal aplicável a esse grupo profissional:

a) normas em vigor, de diferentes níveis na hierarquia das fontes formais de direito, modificando-as em diversos aspectos, sem distinguir entre o mineiro de subsolo e o de superfície;

b) novas disposições sobre o trabalho nas minas, que hoje correspondem, ou devem corresponder, a atos de natureza administrativa de alguns Ministérios, a Normas Regulamentares da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho e a convenções ou acordos coletivos de trabalho.

3. O projetado Estatuto dos Mineiros está, **data venia**, na contramão da trilha pela qual hoje caminha o Direito do Trabalho; e, se convertido em lei, criará pesado ônus para os respectivos empreendimentos econômicos, com maléficos reflexos nos custos dos produtos industrializados que utilizam o minério, pondo em risco a captação de divisas do comércio exportador, em cuja pauta ele figura em posição de relevo.

4. Conforme acentuamos nas últimas edições das "Instituições de Direito do Trabalho",

"O Estado moderno, que regula a ordem econômica e social de maneira a que sejam respeitados os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, inclui nos próprios textos constitucionais os **preceitos mínimos** de proteção ao trabalhador.....

Há, assim, uma **base legal** cogente para o contrato de trabalho, refletindo o **princípio protetor** que é uma das características fundamentais do Direito do Trabalho. Essas condições mínimas de aplicação genérica podem ser completadas ou suplementadas pelos instrumentos da negociação coletiva." (Ob. cit., SP, Ltr, 15ª ed., 1995, vol. I, pag. 203).

5. Hoje, procura-se conciliar a intervenção básica do Estado, que se reduz na razão inversa de fortalecimento da organização sindical, com a autonomia privada

coletiva. Os congressos nacionais e internacionais dos últimos anos e os pronunciamentos dos mais conceituados juslaboristas têm enfatizado essa tendência. E a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) iniciou o procedimento de revisão das convenções detalhistas, de caráter regulamentar, para torná-las mais flexíveis, de forma a consubstanciarem apenas princípios e normas gerais (Resolução do Conselho de Administração na sua 261ª reunião - Genebra, novembro de 1994), ao mesmo tempo que reforça a campanha para a ratificação da Convenção nº 154, sobre o "fomento à negociação coletiva".

6. Essa tendência afasta do campo legislativo as regulamentações profissionais, que devem ser discutidas e aprovadas pelas entidades sindicais representativas dos respectivos empregadores e trabalhadores. A estes, obviamente, são aplicáveis as normas gerais cogentes de proteção ao trabalho; mas as regras especiais devem ser negociadas e estipuladas pelos correspondentes atores sociais, em face das peculiaridades da atividade e, em muitas situações, as de índole regional. Nem dirigismo, nem absentismo estatal.

7. No precitado livro, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, que dele participa, depois de assinalar que

"o Congresso Nacional deixa de ser o mais qualificado árbitro para resolução de disputas em torno de condições de trabalho aplicáveis às categorias com poder de pressão";

acrescenta:

"O Estado não tem condições para elaborar uma lei para cada profissão. Não é justo, por outro lado, que algumas profissões possam ser regulamentadas pela lei e outras não. Acrescente-se que não é correta a noção segundo a qual uma categoria profissional só é forte se contar com regulamentação legal. Há categorias profissionais que dispõem de grande força, embora sem lei especial. A tendência moderna é para a transferência, dessas regulamentações, do âmbito da lei para o das negociações coletivas.

Seria contraditório fazer da negociação coletiva o principal instrumento jurídico para fixar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, manter as regulamentações profissionais de trabalho pela via legal." (Ob. cit., vol. II, pags. 716/717).

8. O que, a nosso ver, se espera do atual parlamento brasileiro é que reformule o art. 8º da Constituição, a fim de assegurar a liberdade sindical coletiva e modifique o título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para admitir, em determinadas hipóteses, as convenções regionais ou nacionais firmadas, conforme o caso, por federações de grupo ou confederações de ramos econômicos ou profissionais.

9. Como registra o direito comparado, a regulamentação profissional específica, em escala nacional ou regional, resulta de negociação coletiva. É o que, por exemplo, ocorre na Alemanha, Grã-Bretanha, Itália e Suécia.

10. Se a regulamentação das condições de trabalho de um grupo profissional é, em tese, também contra-indicada pela circunstância de ter a Carta Magna de 1988 prestigiado a negociação coletiva a cargo das entidades sindicais, certo é que, no caso dos mineiros, a inconveniência do projetado estatuto se nos afigura inquestionável. Basta recordar que o mesmo regime será aplicável àqueles que operam no subsolo e aos que trabalham na superfície, sem atentar para o fato de que eles executam suas tarefas com processos distintos, conforme se dediquem à extração de ferro e metais básicos, de ouro e metais preciosos, do carvão e fluorita, de diamantes e pedras preciosas, de mármore, calcários e pedreiras, etc.

Por outro lado, afronta a boa técnica, universalmente observada, engessar as medidas de segurança e medicina do trabalho na moldura da lei. Daí a reforma empreendida na CLT pela Lei nº 6614, de 1977, fixando apenas as normas gerais pertinentes e atribuindo ao Ministério do Trabalho estabelecer as disposições complementares, "tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho" (art. 200).

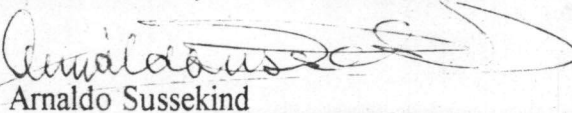
11. Aduza-se, finalmente, que, conforme demonstrativo que acompanhou a Consulta, elaborado por entidade de classe do setor mineral, o impacto do projetado Estatuto dos Mineiros no custo da sua produção seria o seguinte:

	superfície	subsolo
a) redução das horas trabalhadas.....	47,24%	20,47%
b) acréscimo de custo da hora trabalhada	131,40%	61,00%
c) acréscimo da folha mensal de pagamentos	57,12%	33,65%

12. Releva ponderar que a Companhia Vale do Rio Doce é a maior exportadora de ferro do mundo, concorrendo, de forma ponderável, para o desempenho da nossa balança comercial. Tornar o produto gravoso no comércio mundial acarretará consequências desastrosas para a economia nacional. Demais disto, o aumento do preço do ferro importará na majoração do custo dos produtos siderúrgicos nacionais e, por via de consequência, dos bens que deles se utilizam.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1995.



Arnaldo Sussekind
Consultor Jurídico - Trabalhista